



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06.984/11

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**, relativas ao exercício de 2009. Irregularidade das despesas. Aplicação de multa.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02144/13

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **INSPEÇÃO DE OBRAS** realizadas pelo **município de São José do Bonfim** no **exercício de 2009**, de responsabilidade do Sr. Esaú Rael da Silva Nóbrega.

RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Item	Descrição	Valor pago em (R\$)
01	Construção de sistema de abastecimento de água	30.000,00
02	Recuperação de pavimentação em paralelepípedos	43.290,00
03	Recuperação da escola municipal Senador Humberto Lucena	63.705,34
04	Recuperação do prédio onde funciona a Secretaria de Ação Social	34.381,02
05	Construção e recuperação de pavimento em paralelepípedo granítico e galerias em diversas ruas	75.000,00
06	Construção de 03 postos de saúde	61.131,36
X	Subtotal	R\$ 307.507,72
X	Total pago no exercício 2009	R\$ 411.566,31
X	Percentual das obras inspecionadas	74,72%

02. A **Auditoria**, em **relatório inicial** (fls. 187/200), apontou **irregularidades** em **diversas obras**.
03. **Citada**, a autoridade responsável **apresentou documentos**, que foram analisados pela **Unidade Técnica** (fls. 187/200), tendo esta **concluído** subsistirem as **seguintes falhas**:
- 3.01.** Recuperação de pavimentação em paralelepípedos: pagamento indevido da ordem de **R\$ 17.099,44**;
- 3.02.** Recuperação da escola municipal Senador Humberto Lucena: ausência das notas fiscais da Construtora Senhor do Bonfim;
- 3.03.** Recuperação do prédio da Secretaria de Ação Social: ausência das notas fiscais relativas aos serviços executados;
- 3.04.** Construção e recuperação de pavimento em paralelepípedo granítico e galerias em diversas ruas: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA;
- 3.05.** Construção de três postos de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.05.1. Irregularidade de pagamento da ordem de **R\$ 28.269,27**;

3.05.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

04. O **MPjTC**, em manifestação da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 355/358), **pugnou**, em síntese:

- 04.1.** Irregularidade das despesas com obras havidas como excessivas, nos termos da manifestação técnica;
- 04.2.** Aplicação de multa ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, com fundamento nos arts. 55 e 56 da LOTCE;
- 04.3.** Imputação de débito ao Sr Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, em virtude de despesas indevidas;
- 04.4.** Representação ao CREA/PB quanto à ausência de documentação de natureza técnica a que faz remissão a DICOP.

05. O processo foi **incluído na pauta** da sessão de **13/11/12**, mas foi **retirado de pauta** para **esclarecimentos complementares**.

06. O interessado apresentou os **documentos** de fls. 359 e seguintes, analisados pela **Unidade Técnica** (fls. 373/375), que atestou o **recolhimento à conta da Prefeitura Municipal**, dos valores de **R\$ 17.099,44** em **28/05/12** e **R\$ 28.269,27** em **12/11/12**, ambos por meio de **depósito em espécie**. O responsável apresentou, ainda, a **ART** da obra de construção dos **três postos de saúde**.

07. O **MPjTC**, instado a se manifestar novamente, **excluiu a imputação de débito** e a **cominação da multa** com fundamento no **art. 55 da LOTCE** e pugnou, ao final pela:

- 7.1.** REGULARIDADE dos gastos realizados pelo Município de São José do Bonfim na execução das obras ora analisadas;
- 7.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB;
- 7.3.** REPRESENTAÇÃO ao CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP.

08. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou **pagamentos irregulares** da ordem de **R\$ 45.368,71**, sendo **R\$ 17.099,44** relativos aos serviços de recuperação de **pavimentação em paralelepípedos** e **R\$ 28.269,27** referentes a **divergências** entre os **valores pagos** e os **serviços executados** na construção de **três postos de saúde**. Verificou, ainda, a **Auditoria**, a **ausência** de diversos **documentos técnicos**, notadamente **ARTs**, que deveriam acompanhar a documentação da obra.

Em sede de **complementação de instrução**, a autoridade responsável demonstrou o **recolhimento** da quantia aos **Cofres Municipais**, razão pela qual, acompanhando o **parecer ministerial**, deixo de votar pela **imputação dos valores**. Entendo que a **devolução**, antes do julgamento, conforme previsão no **§ 2º do Art. 12 da LOTCE**, tem o condão de tornar **regulares** as **despesas realizadas**. É, também, oportuno o envio de informações à **Receita Federal**, uma vez que a totalidade do valor foi **recolhido em espécie**.

Na **defesa complementar**, o interessado apresentou apenas a **ART** referente à construção de **3 postos de saúde**, mas restaram **não** apresentadas **notas fiscais** e a **ART** da construção e recuperação de **pavimento em paralelepípedos**. De observância compulsória, a **legislação** que regulamenta **obras de engenharia** exige a emissão de anotações de responsabilidade técnica e o **conselho profissional** deve ser **comunicado da falta**, na esteira do que observou com propriedade o Representante do **MPjTC**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. Regularidade com Ressalvas das despesas com obras achadas excessivas, sem imputação de débito, tendo em vista o recolhimento antecipado dos valores;
- b. Aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Esaú Rael da Silva Nóbrega, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- c. Encaminhamento de cópia do relatório técnico de fls. 373/375, bem como do documento de fls. 359/367 à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal.
- d. Representação ao CREA/PB quanto à ausência de documentação de natureza técnica a que faz remissão a DICOP.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.984/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas com as obras auditadas, nos termos da manifestação técnica, sem imputação de débito tendo em vista o recolhimento antecipado dos valores;***
- 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Esaú Rael da Silva Nóbrega, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 373/375, bem como do documento de fls. 359/367 à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal.***
- 4. Representar ao CREA/PB quanto à ausência de documentação de natureza técnica a que faz remissão a DICOP.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal